



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004543/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente M SENNA MARKETING E INCENTIVOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

ALEGAÇÃO ABSTRATA.

A mera alegação abstrata e sem qualquer elemento de prova não é suficiente para a desconstituição do lançamento tributário. Não há fundamento fático que autorize alteração ou cancelamento do lançamento original

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Nos termos do relatório fiscal (fls. 07/08), foi o presente Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, por ter deixado de apresentar diversos documentos, relativos às informações cadastrais, financeiras e contábeis. Como se sabe, tal situação constitui infração ao inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c Regulamento da Previdência Social – RPS. Consta dos autos a informação de que a autuada incorreu em circunstância agravante, por conseguinte, aplicou-se a multa mínima prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991.

A autuada apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que não há qualquer fundamento na afirmativa da agente fiscal que os fatos ocorridos visavam evitar a fiscalização; que inexistia qualquer interesse da fiscalização na relação de seus clientes; que todas as notas fiscais estavam e estão à disposição da fiscalização; que não há qualquer dispositivo legal que obrigue o contribuinte a fornecer "disco magnético", uma vez que as informações ali contidas não são de interesse da fiscalização; que seus livros estão perfeitos; que o seu contrato social encontra-se devidamente registrado, conforme cópia que junta; e que tampouco tem fundamento a alegação de que não estaria regular, como se verifica do alvará expedido pela prefeitura, conforme cópia anexa.

Consoante o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo inciso III do art. 225 do Decreto nº 3.048/99, a empresa está obrigada a prestar à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dessa secretaria. Porém, ocorreu que o contribuinte deixou de proceder dessa forma, como se verifica do relatório fiscal (fls 07/08). Por conseguinte, verificada a ocorrência de infração ao dispositivo acima referido, lavrou-se o presente.

Em que pesem os esforços expendidos pela impugnante em seus arrazoados, os mesmos não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal pois quanto à alegação que não há qualquer fundamento na afirmativa da Sra. Agente que os fatos ocorridos visavam evitar a fiscalização, oportuno esclarecer que foram detalhados os fatos que deixam evidentes que a autuada obsteu a ação fiscal.

Quer porque sua sede não traz o número do prédio e, também, porque a caseira do local desconhece que ali funcione alguma empresa., quer porque dificultou o recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, restou evidente a intenção em dificultar a fiscalização. E, ainda, porque os documentos solicitados foram apresentados parcialmente.

Portanto, vê-se, pois, que a Autuada, diversamente do alegado, em nenhum momento procurou atender à fiscalização. Pelo contrário, pois todas os fatos acima transcritos foram no sentido de dificultar a ação fiscal. E ainda não prestou todas as informações solicitadas.

Portanto, é imprópria a menção da Autuada ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, pretendendo com isso questionar o interesse da fiscalização em exigir os documentos em questão. Isto porque o procedimento de fiscalização da empresa se constitui em uma das prerrogativas do Auditor-Fiscal.

À parte da controvérsia estabelecida pela Autuada em relação aos documentos que deixou de apresentar, vale ressaltar que foi oportuna e devidamente intimada (fls. 11), para que apresentasse os documentos que especifica no dia 21/09/2006. Por conseguinte, considerando que nesse dia e hora deixou de atender tal intimação, temos que descumpriu uma obrigação. Pelo que o presente encontra-se corretamente lavrado.

Acrescente-se que a obrigatoriedade da apresentação dos arquivos digitais ou assemelhados está fundamentada no § 22 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999. Portanto, diversamente do alegado, há dispositivo legal que obriga o contribuinte a apresentar seus arquivos magnéticos.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando as suas alegações.

O processo estava suspenso por conta da ausência de depósito recursal. Mas tendo em vista a atual dispensa ao depósito, passa esse colegiado a análise do mérito do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Do ônus probatório

Após detida análise dos autos, entendo que é possível constatar que o contribuinte não evidenciou o que alega.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual. Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal